



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007764-73.2024.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que são embargantes UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados MARCIA HELENA MATHEUS GREGGIO e ADEMIR ANTONIO GREGGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004454

Embargos de Declaração Cível 1007764-73.2024.8.26.0068/50001

COMARCA: Barueri

Embargtes: Unileverprev Sociedade de Previdência Privada e Central Nacional

Unimed - Cooperativa Central

Embargdos: Marcia Helena Matheus Greggio e Ademir Antonio Greggio

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Unileverprev Sociedade de Previdência Privada contra acórdão que não conheceu o recurso de apelação da autora e negou provimento aos recursos da requerida. A embargante alega contradição e omissão no acórdão, especialmente quanto à natureza jurídica da Unileverprev e a falta de notificação inequívoca aos autores sobre o cancelamento do plano de saúde. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado e (ii) a legalidade do cancelamento do plano de saúde sem notificação adequada. III. Razões de Decidir. O acórdão embargado enfrentou os fundamentos apresentados, não havendo omissão ou contradição, conforme o art. 1.022 do CPC. A notificação prévia não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo art. 13, p. único, II, da Lei 9.656/1998, sendo abusivo o cancelamento do plano de saúde sem permitir a purgação da mora. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. 2. A rescisão unilateral de plano de saúde sem notificação inequívoca é abusiva.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, em face do V. Acórdão de fls. 441/449, que não conheceu o recurso de apelação da autora e negou provimento aos recursos da requerida.

Embargos de Declaração Cível nº 1007764-73.2024.8.26.0068/50001	Voto nº	004454	2
--	---------	--------	---

Sustenta a embargante ter sido contraditório e omissa o V. Acórdão, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes para o julgamento de seu recurso. Afirma que foi omissa quanto a natureza jurídica da Unileverprev, que não é operadora de plano de saúde, tendo por objeto assegurar aos participantes do plano previdenciário acesso à saúde com preços vantajosos. Que não se enquadra nos termos delineados pelo art. 1º, da Lei 9.656/98, sendo que o cancelamento do plano de saúde operado pela Unimed se deu, exclusivamente, por sua exclusão do Programa Assistencial. No mais, que os autores deixaram de informar o endereço, tendo o comunicado sido enviado apenas por e-mail, contudo, havia plena ciência do inadimplemento pelos autores. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Em melhor análise dos autos, observo que a arguição de carência de interesse processual confunde-se com o mérito, de modo que houve efetivo enfrentamento de seus fundamentos.

A despeito dos argumentos da embargante quanto à existência de notificação prévia, restou claro e expresso o v. acórdão ao dispor que:

No caso em tela, verifica-se que não há comprovação de que a autora teria sido devidamente e inequivocamente cientificada, nos termos do que dispõe o artigo 13, p. único, II, Lei n. 9.656/1998, uma vez que a própria autora demonstra sua boa-fé ao salientar a mudança de endereço e a tentativa de regularizar as pendências, sendo que as notificações retornaram com informação de ausência, sem que tenham sido entregues.

Ainda, de rigor que apliquemos ao caso o princípio da conservação do negócio jurídico, o qual é base para o direito contratual em nosso ordenamento jurídico, em especial pelo fato de que se trata de beneficiários idosos que estarão vulneráveis em hipótese de cancelamento do plano de saúde, sujeitos a novo período de carência.

Embargos de Declaração Cível nº 1007764-73.2024.8.26.0068/50001	Voto nº	004454	3
--	---------	--------	---

Nesse sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

PLANO DE SAÚDE. Cancelamento por inadimplemento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Sentença de procedência com fixação de dano moral no montante de R\$ 20.000,00. Insurgência da ré. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva além de afronta ao disposto no art. 13, II, da Lei 9656/96. Ausência de notificação inequívoca acerca do mês inadimplido. Princípio da preservação do negócio jurídico que deve ser privilegiado. Invalidade do cancelamento. Restabelecimento do contrato era de rigor. Dano moral evidenciado. Autora necessitava de cirurgia emergencial que foi realizada em Hospital Público, ante ao descumprimento da liminar deferida. Montante fixado mantido. Caso que ultrapassa o mero aborrecimento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002543-78.2023.8.26.0704; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

(...)

Portanto, abusiva a conduta da ré em cancelar o plano de saúde da parte autora por inadimplemento sem antes notificá-la e possibilitar a purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 13, p. único, II, Lei n. 9.656/1998, eis que não é inequívoca a ciência dos autores da notificação da ré.

Não obstante inexistir nas razões de apelação arguição preliminar de ilegitimidade passiva, conforme sugere os embargos, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a apreciar.

A corré Unileverprev atuou como estipulante do contrato de assistência médica celebrado entre os autores e a corré Unimed, motivo pelo qual compôs a cadeia de consumo. Tal fato é suficiente para justificar sua inclusão no polo passivo da demanda, conforme precedentes deste E. Tribunal de justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. CANCELAMENTO INDEVIDO. TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de manutenção do plano de saúde, condenando as requeridas a manter o contrato até a alta médica do autor, diagnosticado com câncer, mediante pagamento integral da contraprestação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva da administradora de benefícios e (ii) a legalidade do cancelamento unilateral do plano de

Embargos de Declaração Cível nº 1007764-73.2024.8.26.0068/50001	Voto nº	004454	4
--	---------	--------	---

saúde durante tratamento médico contínuo. III. Razões de Decidir 3. A **administradora de benefícios, Qualicorp, é parte legítima para figurar no polo passivo, pois integra a cadeia de consumo na qualidade de administradora e estipulante do contrato**, participou da comunicação do cancelamento. Aplicação da súmula 101 do TJSP. 4. O cancelamento unilateral do plano de saúde é abusivo, pois o autor está em tratamento de câncer, sendo essencial a continuidade do plano para sua saúde, conforme o Tema 1082 do STJ e o art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/98. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A administradora de benefícios é parte legítima na relação de consumo. 2. A rescisão unilateral de plano de saúde é vedada durante tratamento médico contínuo de doença grave. (TJSP Apelação Cível nº 1075335-62.2024.8.26.0100; órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Data de julgamento: 11/04/2025).

RECURSO – Apelação - Preparo – Valor recolhido insuficiente – Determinação para a apelante Qualicorp complementar o valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO Plano de saúde – Sentença de procedência Apelações das rés Arguição de ilegitimidade passiva da administradora de benefícios Desacolhimento **Rés integram diretamente a cadeia de consumo envolvida, atuando como administradora/comercializadora do plano e fornecedora do serviço** – Rescisão unilateral e imotivada do contrato Inadmissibilidade Incidência do CDC – Cláusula sobre rescisão unilateral pode ser revista em caso de manifesta desvantagem para o consumidor ou seja incompatível com a boa-fé ou equidade (art. 51, IV, do CDC) Autor diagnosticado com doença grave (câncer maligno dos testículos) Necessidade do tratamento prescrito – Hipótese de vedação à rescisão unilateral – Art. 13, III, da Lei nº 9.656/98 Adoção do Tema 1.082 do STJ Danos materiais Ressarcimento das despesas médicas desembolsadas pelo autor no período do cancelamento indevido, mediante comprovação dos pagamentos em liquidação de sentença Admissibilidade – Danos morais Ocorrência – Autor temeu ficar sem assistência médica Fixação em R\$ 5.000,00 Viabilidade Honorários de advogado Sucumbência das rés Fixação em 10% do valor da condenação Redução Descabimento – Sentença mantida RECURSOS IMPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP Apelação Cível nº 1127050-46.2024.8.26.0100; órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Priva; Relator(a): Benedito Antonio Okuno; Data de julgamento: 03/04/2025).

Assim, incabível discussão acerca da natureza jurídica da embargante.

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da

Embargos de Declaração Cível nº 1007764-73.2024.8.26.0068/50001	Voto nº	004454	5
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007764-73.2024.8.26.0068/50001	Voto nº	004454	6
--	---------	--------	---